



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER N° 74/2025

PROJETO DE LEI N° 101/2025. ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE PARATY PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.

1. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta assessoria jurídica referente ao Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 101/2025, de autoria do excelentíssimo Prefeito Municipal, que estima receita e fixa despesa para o exercício financeiro de 2026.

É o relatório.

2. Fundamentação

Inicialmente, destaco que o parecer jurídico é manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo, com a finalidade de alertar sobre potencial ofensa à legislação vigente, respeitada a competência das Comissões Regimentais e a soberania do Plenário para análise e deliberação a respeito do mérito, na forma do art. 110 do Regimento Interno.

Destarte, o exame jurídico se limitará as questões de ordem jurídica quanto à constitucionalidade e à legalidade da proposição, sem adentrar nas razões que motivaram a propositura do projeto de Lei 101/2025 ou de sua relevância social, que não podem ser objeto de análise desta Procuradoria, já que pertencentes ao campo da política, cuja competência é exclusiva dos membros e comissões do Poder Legislativo.

A constitucionalidade e legalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada sob dois aspectos: formal (compatibilidade do procedimento com as normas que regem o processo legislativo); e material (compatibilidade do conteúdo com a legislação). Passa-se, assim, para os respectivos exames.



A elaboração da lei orçamentária anual possui regulamentação na Constituição Federal de 1988, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica e na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101/2000) e na Lei nº 4.320/64. Tais dispositivos estabelecem o conteúdo mínimo e requisitos obrigatórios.

O Art. 20 do referido PL dispõe que o Executivo fica autorizado a conceder revisão geral anual de vencimentos e salários dos servidores públicos municipais. A LOA é o instrumento legal que consigna a dotação orçamentária para a despesa, mas a concessão ou autorização da revisão geral anual deve ser feita por lei específica, conforme exigido pelo art. 37, X, da Constituição Federal. O STF consolidou o entendimento de que a revisão deve ter previsão na LDO e dotação na LOA, mas a efetiva concessão depende de lei em sentido estrito. Ao “autorizar a conceder”, o Art. 20 confere à LOA uma função que não lhe é própria, incorrendo em vício formal. Sugere-se a Emenda Modificativa para suprimir a expressão “autorizado a conceder” e adequar o Art. 20 para apenas consignar a dotação necessária para a despesa com a revisão geral anual, a ser implementada por lei específica.

O Parágrafo Único do Art. 19 limita a destinação de recursos para o Programa Planejamento Participativo a 1% (um por cento) do valor das Receitas Correntes. O art. 167, IV, da CF veda a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as exceções constitucionais (saúde, educação, etc.). A Receita Corrente é composta majoritariamente por impostos. A limitação imposta pelo dispositivo pode ser interpretada como uma vinculação de receita a despesa (ainda que com um teto), o que é vedado fora das exceções. A alocação de recursos para programas não vinculados deve permanecer na esfera da discricionariedade do Executivo, dentro das dotações aprovadas. Sugere-se a Emenda Supressiva do Parágrafo Único do Art. 19, por potencial inconstitucionalidade material.

Assim, considerando os pontos supramencionados e as adequações sugeridas, não se vislumbra óbice para regular tramitação do presente Projeto de Lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



3. Conclusão.

Ante o exposto, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty, opina-se pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei. Contudo, considerando a possibilidade de adequações/complementações do projeto.

É o parecer. À consideração superior.

Paraty, 04 de dezembro de 2025

Erick Bridi Andrade

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Paraty

Matrícula nº 596